SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008975 - RS (2025/0283924-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIQUE AAA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
		BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
		ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672
		GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
		FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525
AGRAVADO	:	BOMBAS BECK E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA GONÇALVES MOELLER - RS086338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de reconhecer a boa-fé da cessionária e o exercício regular de direito no ato de protesto, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei 5.474/1968 e dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, pressupõe a exigibilidade das duplicatas, premissa afastada pela instância ordinária com base no acervo probatório, ante a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e a emissão de notas de devolução antes do protesto. Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A orientação de que o dano moral da pessoa jurídica exige prova do efetivo abalo à honra objetiva traduz a regra geral, que comporta exceção nas hipóteses de protesto indevido de título e de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, nas quais o dano se configura in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Prejudicado o dissídio fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o paradigma invocado diverge da própria orientação consolidada desta Corte Superior, atraindo igualmente a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59417588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 223c43bd-c8d7-48b7-81f0-ce4397239851

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 223c43bd-c8d7-48b7-81f0-ce4397239851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3008975 - RS (2025/0283924-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIQUE AAA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
		BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
		ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672
		GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
		FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525
AGRAVADO	:	BOMBAS BECK E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA GONÇALVES MOELLER - RS086338

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS. RESPONSABILIDADE DA CESSIONÁRIA. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão de reconhecer a boa-fé da cessionária e o exercício regular de direito no ato de protesto, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei 5.474/1968 e dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, pressupõe a exigibilidade das duplicatas, premissa afastada pela instância ordinária com base no acervo probatório, ante a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e a emissão de notas de devolução antes do protesto. Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A orientação de que o dano moral da pessoa jurídica exige prova do efetivo abalo à honra objetiva traduz a regra geral, que comporta exceção nas hipóteses de protesto indevido de título e de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, nas quais o dano se configura in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

3. Prejudicado o dissídio fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o paradigma invocado diverge da própria orientação consolidada desta Corte Superior, atraindo igualmente a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

Trata-se de agravo interno interposto por UNIQUE AAA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à responsabilidade da cessionária pelo protesto e à exigibilidade das duplicatas, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; b) configuração do dano moral in re ipsa em casos de protesto indevido também para pessoa jurídica, com aplicação da Súmula 83/STJ; c) ausência de dissídio jurisprudencial apto, porquanto a orientação desta Corte Superior está uniformizada sobre a matéria (fls. 550-555).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 561-575), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 13, § 4º, da Lei 5.474/1968 e os arts. 186, 188 e 927 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 13, § 4º, da Lei 5.474/1968, sustenta que figurou como portadora de boa-fé e que o protesto das duplicatas constitui exercício regular de direito do endossatário/cessionário, não havendo necessidade de reexame de provas.

Argumenta, também, que não incide a Súmula 7/STJ, pois pretende apenas a correta aplicação dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil aos fatos incontroversos, com a uniformização do entendimento sobre a necessidade de demonstração de dano moral para pessoa jurídica.

Além disso, teria havido violação da orientação jurisprudencial ao não reconhecer que o dano moral da pessoa jurídica demanda comprovação de abalo à honra objetiva, juntando julgados de Turmas do STJ e acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que exigem prova do dano.

Haveria, por fim, violação aos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem teria afastado o exercício regular de direito e imputado responsabilidade civil sem a demonstração de ato ilícito, nexo causal e dano.

Não houve contraminuta ao agravo interno (fl. 580).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por BOMBAS BECK E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA contra ROTOTECH ROTOMOLDAGEM TÉCNICA LTDA e, posteriormente, UNIQUE AAA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, narrando a autora que foi surpreendida, em 6.12.2021, com protestos de dois títulos relativos às notas fiscais n.º 75085 e n.º 75103, referentes a mercadorias não entregues e sem pedido específico, inclusive com devolução das notas em 26.11.2021; alegou vícios nos produtos inicialmente entregues, necessidade de reparos e ressarcimento de frete, e pediu a sustação dos protestos, o cancelamento definitivo dos débitos, indenização por danos

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

materiais de R$ 3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais) e danos morais, além de inversão do ônus da prova (fls. 552; 15-24).

A sentença julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento definitivo dos protestos das notas fiscais n.º 075085 e n.º 075103, confirmar a tutela de urgência, condenar ambas as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção pelo IGP-M desde a publicação e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ROTOTECH ao pagamento de danos materiais de R$ 3.775,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais), com correção pelo IGP-M desde o pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ambas as requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação; condenar UNIQUE AAA ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil); e julgar improcedente a reconvenção de ROTOTECH (fls. 553; 393-398).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação de ROTOTECH e deu parcial provimento à apelação de UNIQUE AAA para afastar a multa do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, mantendo o cancelamento dos protestos, a condenação por danos morais e materiais e a improcedência da reconvenção. Fundamentou que: a) não houve comprovação da entrega das mercadorias referentes às notas fiscais n.º 075085 e n.º 075103, ônus da requerida (artigo 373, II, do Código de Processo Civil); b) a autora devolveu as notas por mercadorias não recebidas, havendo ciência da inconformidade, e não se demonstrou autorização para continuidade da fabricação; c) o dano moral em casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura-se in re ipsa também para pessoa jurídica; d) UNIQUE AAA, cessionária que levou a dívida a protesto, responde pelos prejuízos causados (fls. 553; 467-474).

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à responsabilidade da cessionária pelo protesto e à exigibilidade das duplicatas, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; b) configuração do dano moral in re ipsa em casos de protesto indevido também para pessoa jurídica, com aplicação da Súmula 83/STJ; c) ausência de dissídio jurisprudencial apto, porquanto a orientação desta Corte Superior está uniformizada sobre a matéria (fls. 550-555).

Conforme ressaltado no julgado recorrido, o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que as duplicatas eram inexigíveis, em razão da ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da emissão de notas de devolução antes do protesto, com ciência da reclamação da compradora. A tese da agravante de que figurou como portadora de boa-fé e de que o protesto constituiria exercício regular de direito do endossatário, nos termos do art. 13, § 4º, da Lei 5.474/1968 e dos arts. 186, 188 e 927 do Código Civil, pressupõe, necessariamente, que os títulos fossem

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

exigíveis, premissa afastada pela instância ordinária com base no conjunto fático-probatório, como se pode verificar na leitura da ementa do julgamento realizado na Corte local:

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.
> 1. A despeito da discussão nos autos acerca do fato de as 09 boias constantes nas notas fiscais terem (ou não) sido fabricadas e armazenadas na sede da apelante, fato é que não houve comprovação da entrega dos produtos à apelada, ônus que cabia à recorrente, do qual não se desincumbiu.
> 2. Ainda que seja considerada a tese de que a retirada das boias competia ao sócio da apelada, não há nos autos qualquer prova de notificação de que os produtos estavam prontos para a retirada, por exemplo. Por outro lado, a apelada comprovou que, de fato, existia uma relação entre as partes, a qual foi descontinuada por vontade da recorrida, após a identificação de uma série de defeitos nos produtos adquiridos.
> 3. Assim, tendo em vista o evidente desinteresse da apelada nas 09 boias, carecem de verossimilhança as alegações da apelante, sobretudo em razão da emissão das notas de devolução dos referidos produtos anexadas junto à inicial. Comprovada a irregularidade nas dívidas levadas a protesto, a manutenção da procedência da ação principal é a medida que se impõe.
> 4. Por consequência, não há que se falar na condenação da parte autora/ reconvinda nos pedidos deduzidos em sede de reconvenção, tampouco por litigância de má-fé, eis que ausente qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil.
> **5. Com efeito, não merece acolhimento a alegação de que a empresa Unique não guarda relação com as dívidas levadas a protesto. Isso porque, ainda que o título de crédito tenha sido recomprado pela empresa Rototech antes da inclusão da empresa Unique no polo passivo da lide, fato é que as rés/ apelantes celebraram contrato de cessão de crédito, tendo a empresa Unique efetivamente levado a dívida a protesto, de modo que deve responder pelos prejuízos causados à parte autora/apelada.**
> 6. Melhor sorte não assiste à recorrente no que diz respeito ao afastamento da condenação a título de danos morais imposta na sentença, por ser a apelada pessoa jurídica. Com efeito, diferentemente do que acontece nas postulações por dano moral envolvendo pessoas naturais, nos casos envolvendo pessoas jurídicas, é necessária a produção de prova robusta da ofensa real à honra objetiva ou à imagem. Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, há duas exceções para o dano moral à pessoa jurídica, considerado in re ipsa quando decorrente de protesto indevido ou de inscrição negativa em cadastros de inadimplentes.
> 7. No caso dos autos, a apelada foi protestada por dois títulos, relativos a produtos não entregues pela apelante Rototech, inexistindo comprovação de autorização para a continuidade na fabricação das boias. Além disso, é importante consignar que, diferentemente do que alega a apelante Unique, não há nos autos qualquer comprovação de que a apelada teria anuído com os títulos, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Portanto, resta evidenciada a responsabilidade das apelantes e a existência do dano, impondo-se a manutenção da condenação a título de danos morais imposta na sentença.

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

> 8. Por outro lado, entendo que assiste razão à recorrente Unique em relação ao pleito para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Consigna-se que a referida penalidade foi fundamentada no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil. No caso em comento, de fato a apelante não compareceu à audiência de mediação, atribuindo a sua ausência a uma possível falha na intimação, informando que o seu procurador atua em outro Estado da Federação, com sistema de processo eletrônico diverso.
> 9. Em que pese a referida solenidade tenha sido frustrada em razão do não comparecimento da apelante, verifica-se que esta atuou com diligência nos demais atos processuais. No mais, não há nos autos qualquer intimação da recorrente para justificar a sua ausência, razão pela qual entendo ser o caso de afastar a multa imposta pelo juízo a quo.
> APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (grifei.)

Não procede, nesse ponto, o argumento de que se cuidaria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame vedado. Afinal, a própria exigibilidade das duplicatas, pressuposto lógico da alegada boa-fé e do exercício regular de direito, constitui questão controvertida resolvida mediante valoração da prova. Logo, rever tal conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no recurso especial.

No que tange à configuração do dano moral à pessoa jurídica, a decisão agravada não obstou o exame da matéria pela Súmula 7/STJ, mas a enfrentou como questão de direito, concluindo pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, com incidência da Súmula 83/STJ.

Com efeito, a orientação segundo a qual o dano moral da pessoa jurídica reclama prova do efetivo abalo à honra objetiva traduz a regra geral, mas comporta exceção precisamente nas hipóteses de protesto indevido de título e de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, nas quais o dano se configura in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Trata-se de entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção, originário do REsp 1.059.663/MS, e reafirmado por ambas as Turmas que a integram, conforme os precedentes transcritos na decisão agravada e que ora reproduzo:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. O tema relativo aos danos morais foi debatido pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, assim, prequestionamento implícito da matéria.

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial - cabimento de reparação moral em virtude de protesto indevido de título de crédito - não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 7 deste Tribunal.
3. A parte agravada, em seu recurso especial, apontou contrariedade aos arts. 186, 197 e 927 do CC, os quais, numa interpretação conjunta, são capazes de amparar a tese deduzida nas razões de sua insurgência, não incidindo, assim, a Súmula 284 da Suprema Corte.
4. Diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial.
4.1. Ainda que assim não fosse, é certo que o recurso especial foi interposto não apenas com base na alínea c, mas também com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, de modo que, mesmo que não merecesse conhecimento a suscitada divergência jurisprudencial, seria possível conhecer da aventada violação a norma federal.
5. A convicção estadual foi no sentido de que os protestos realizados seriam indevidos, não sendo cabível a desconstituição do referido entendimento na via extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas, providência vedada na seara especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.
6. Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
7. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi anteriormente aventada em contrarrazões ao apelo especial, em virtude da preclusão.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.117.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 403 DO CC E 373, INCISO I, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PROTESTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. As matérias referentes aos artigos 403 do CC e 373, inciso I, do CPC de 2015 não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).
2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da ocorrência de danos morais decorrentes de protesto indevido decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Ademais, o entendimento desta Corte é no sentido de que, não sendo legítima a inscrição do nome da pessoa em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano: "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

(REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que os julgados invocados pela agravante não infirmam essa orientação específica. O AgInt no AREsp 2.035.009/SP e o AgInt no AREsp 2.665.705/SP cuidaram de acórdãos que haviam afastado o dano moral da pessoa jurídica e foram mantidos por força da Súmula 7/STJ, situação processual inversa à dos presentes autos, em que a instância ordinária reconheceu o dano. O AgInt no REsp 1.906.628/ES, por sua vez, resolveu-se pela incidência da Súmula 126/STJ, ante a existência de fundamento constitucional autônomo não impugnado, e não pelo mérito da presunção do dano. Por fim, o AgInt no REsp 1.474.488/MG versou sobre dano moral decorrente de desavença em complexa relação contratual, sem o pressuposto fático do protesto indevido apto a ensejar a presunção do dano. Nenhum dos paradigmas, portanto, contraria a tese consolidada quanto ao dano in re ipsa em caso de protesto indevido, de modo que correta a incidência da Súmula 83/STJ.

Sendo o acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência desta Corte, resta igualmente prejudicado o dissídio suscitado pela alínea "c" do permissivo constitucional. O dissenso que autoriza o recurso especial fundado na alínea "c" pressupõe divergência sobre questão de direito federal ainda não uniformizada pelo STJ, o que não se verifica na espécie, em que o paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo diverge, na realidade, da própria orientação consolidada desta Corte Superior. Incide, também por esse fundamento, a Súmula 83/STJ.

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:31
Código de Controle do Documento: e784d30a-04df-40e3-8554-988481522d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.008.975 / RS

Número Registro: 2025/0283924-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50295328020218210019

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIQUE AAA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	: RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
	BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
	ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672
	GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
	FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525
AGRAVADO	: BOMBAS BECK E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
ADVOGADA	: ADRIANA GONÇALVES MOELLER - RS086338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIQUE AAA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	: RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
	BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
	ISABELLE MARIA GARCIA VIEIRA - SP467672
	GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513

Documento eletrônico VDA59395496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:40
Código de Controle do Documento: 19f6dc77-ff33-4eaa-a764-4b8d9fe57664

FLAVIA BERNARDES SILVA SALVADOR - SP497525
AGRAVADO : BOMBAS BECK E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA
ADVOGADA : ADRIANA GONÇALVES MOELLER - RS086338

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:40
Código de Controle do Documento: 19f6dc77-ff33-4eaa-a764-4b8d9fe57664